

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tempos máximos de aplicação de medidas socioeducativas e dá medidas correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para estabelecer tempos máximos de aplicação de medidas socioeducativas e dá medidas correlatas.

Art. 2º Ficam incluídos na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, os arts. 121-A, 121-B, 121-C, 121-D, 125-A e 190-A, com a seguinte redação:

“Art. 121-A. O tempo de internação em abstrato será calculado com base no máximo de pena aplicável ao imputável por crime análogo ao ato infracional, considerados os critérios aplicáveis da lei penal para dosimetria.

Art. 121-B. O tempo de internação em concreto será reduzido pela aplicação ao tempo de internação em abstrato, de divisor resultante da subtração da idade do adolescente à data do ato infracional, em anos completos, do número dezoito.

Parágrafo único. O tempo de internação em concreto daquele que haja cometido o ato infracional com dezessete anos será obtido pela aplicação do divisor 3/2 (três meios).

Art. 121-C. Aplica-se o disposto na lei penal em relação aos imputáveis as regras de limite das penas em relação ao limite das medidas socioeducativas aplicáveis ao autor de ato infracional, sendo de vinte anos o tempo máximo para internação, nos termos do art. 121-B, parágrafo único, desta lei, observados os demais prazos nela estabelecidos.

Art. 121-D. O autor de ato infracional sentenciado a medida de internação tem direito a progressão para as medidas menos rigorosas de semiliberdade e liberdade assistida, sucessivamente, aplicando-se de forma equivalente as mesmas regras da lei penal no tocante aos prazos e critérios exigíveis dos imputáveis para progressão de regime.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* em relação ao autor de ato infracional sentenciado a medida de semiliberdade para efeito de progressão para a medida de liberdade assistida.

§ 2º O beneficiado com progressão de medida socioeducativa fica sujeito a regressão segundo os mesmos critérios aplicáveis aos imputáveis pela lei penal, aplicando-se o disposto no *caput* e no § 1º para concessão de nova progressão.

§ 3º Para progressão de medida socioeducativa o divisor a ser utilizado é o correspondente à idade na data da concessão, nos termos do disposto no art. 121-B.”

“125-A. Ao completar dezoito anos o internado poderá ser custodiado em instalações de estabelecimento penal comum, mas completamente separado dos presos provisórios ou condenados como imputáveis.

§ 1º O internado com mais de dezoito anos que ficar sujeito a prisão provisória por crime cometido na condição de imputável ficará custodiado em local reservado a presos sob risco, sendo transferido para o âmbito dos presos comuns em caso de condenação.

§ 2º O tempo remido durante o período de cumprimento de prisão provisória ou definitiva como imputável é computado cumulativamente para efeito de detração e progressão de re-

gime referente a sentença proferida pelo juízo da infância e da juventude a que estiver o condenado sujeito nos termos desta lei.

§ 3º Cumprida a condenação, o egresso do sistema prisional deve cumprir o restante da medida socioeducativa a que esteja sujeito.”

“Art. 190-A. Antes de prolatar a sentença o juiz deverá submeter o autor de ato infracional a exame médico-psicossocial por equipe técnica interdisciplinar a fim de averiguar o seu grau de entendimento do caráter ilícito do ato infracional cometido ou de determinar-se de acordo com esse entendimento à época do cometimento.

§ 1º Deverão integrar a equipe técnica interdisciplinar pelos menos um médico hebiatra, um médico psiquiatra, um psicólogo, um pedagogo e um assistente social, podendo o médico hebiatra ser substituído por pediatra ou clínico geral, caso não haja aquele especialista na localidade.

§ 2º É lícito ao autor de ato infracional e ao seu responsável, representante, assistente ou curador especial, por meio de advogado constituído ou defensor, impugnar o laudo de exame médico-psicossocial, requerendo novo exame por equipe diversa, ou oferecer laudo elaborado por outros profissionais de sua escolha, cabendo ao juiz decidir mediante audiência com a participação de pelo menos a maioria dos profissionais que elaboraram os laudos.

§ 3º Presume-se que o grau de entendimento do caráter ilícito do ato infracional cometido ou a capacidade de seu autor determinar-se de acordo com esse entendimento corresponda à sua idade cronológica à época do fato, segundo as reduções dispostas no art. 121-B, salvo se o laudo de exame médico-psicossocial adotado constatar idade mental diversa.

4º Para fins do disposto no art. 121-B, a idade mental aferida nos termos do *caput*, se diversa da idade cronológica, prevalecerá para efeito de aplicação da medida socioeducativa.

§ 5º Aplica-se o disposto na legislação penal acerca do imputável a correspondente isenção de aplicação de medida socioeducativa ao autor de ato infracional que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato infracional ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Art. 3º Inclua-se o Capítulo VI, com a epígrafe ‘Da Remição’, ao Título IV da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, integrado pelos arts. 128-A, 128-B, 128-C, 128-D, 128-E, com a seguinte redação:

“Art. 128-A. O sentenciado a medida socioeducativa poderá remir, pelo trabalho, estudo, atividade esportiva ou artístico-cultural, parte do tempo de execução da sentença.

§ 1º Cada atividade mencionada no *caput* será computada à razão de quatro horas por dia útil.

§ 2º O trabalho poderá ser realizado, obedecida a carga horária máxima semanal aplicável conforme a idade do sentenciado, durante oito horas por dia útil, sendo computado, nesse caso, como duas atividades diárias.

§ 3º O sentenciado pode executar até duas espécies de atividade por dia, à razão de quatro horas por atividade, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 4º Uma das atividades descritas no *caput* será obrigatoriamente o estudo para o sentenciado que contar até catorze anos e obrigatoriamente o trabalho, para o que contar mais de catorze anos.

§ 5º A atividade artístico-cultural só poderá ser objeto de remição para o sentenciado que tenha o trabalho como outra atividade.

Art. 128-B. A contagem do tempo para os fins do art. 128-A será feita à razão de tantos dias de sentença remidos, por oito horas de atividade, quanto restar da metade da sub-

tração da idade do sentenciado, em anos completos, do número dezoito, nos moldes do disposto no *caput* do art. 121-B.

§ 1º Ao completar o sentenciado dezoito anos, o tempo de remição será computado à razão de vinte horas de atividade por dia de sentença.

§ 2º O sentenciado impossibilitado de prosseguir na execução da atividade, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição, salvo comprovada má-fé, até que cesse a impossibilidade.

§ 3º Terão preferência para inscrição nas atividades passíveis de contagem para remição os sentenciados que apresentem, além da aptidão para a atividade, bom comportamento e menor duração da pena, nessa ordem, assegurando-se a continuidade aos já inscritos, observado o disposto no § 5º.

§ 4º Serão considerados para remição, de execução tanto interna como externamente, quando for o caso, preferencialmente na ordem dos incisos deste parágrafo, a atividade:

I – de trabalho, se atribuída pela direção do estabelecimento ou, mediante convênio ou contrato de trabalho, mesmo na condição de menor aprendiz ou estagiário;

II – de estudo, a de natureza regular ou profissionalizante oferecida pelo poder público ou estabelecimento de ensino privado reconhecido, ainda que na modalidade de educação a distância; e

III – desportiva e artístico-cultural, a promovida pelo poder público ou entidade privada, mediante projeto ou programa específico homologado pelo poder público, segundo critérios de desempenho ou qualidade, respectivamente.

§ 5º A permanência em qualquer atividade que propicie remição implica a necessidade de manutenção do desempenho ou qualidade da atividade desenvolvida no trabalho, de aproveitamento no estudo e de melhoria do desempenho ou

qualidade, respectivamente, nas demais, a serem aferidos pelo juízo da infância e da juventude, em contato com o tomador do serviço ou gestor da atividade.

§ 6º É admitida a atuação do sentenciado como docente, instrutor ou monitor nas atividades mencionadas no *caput*, desde que possua a habilitação exigida ou conhecimento técnico necessário, com igual direito à remição.

§ 7º Se o sentenciado executar apenas uma atividade ou período de quatro horas, a remição será contada proporcionalmente.

§ 8º O tempo remido será abatido do total da sentença para fins de contagem do tempo para progressão.

Art. 128-C. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da infância e da juventude cópia do registro de todos os sentenciados que estejam desenvolvendo atividades que propiciem remição e dos dias de atividade de cada um deles.

Parágrafo único. A remição será declarada pelo juízo da infância e da juventude, ouvido o Ministério Público.

Art. 128-D. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou execução de atividade para fim de instruir pedido de remição.

Art. 128-E. Se o poder público não disponibilizar condições para o exercício do direito de remição, os tempos de remição a que o sentenciado teria direito são garantidos pela metade dos valores correspondentes, nos termos do disposto nos arts. 128-A e 128-B.”

Art. 4º Dê-se ao § 2º do art. 120 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a seguinte redação:

“Art. 120.
.....

§ 2º Aplica-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (NR)”

Art. 5º Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 121 e ao *caput* do art. 123 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 121-B, a manutenção da medida deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º O período máximo de internação será determinado pelas regras do art. 121-B, salvo se for concedida progressão nos termos do art. 121-D.

..... (NR)”

“Art. 123. A internação de adolescentes deverá ser cumprida em entidade exclusiva, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física, gravidade da infração e tempo de sentença.

..... (NR)”

Art. 6º Fica revogado o § 5º do art. 121 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diz a Constituição brasileira que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (art. 228). A legislação especial aí referida é a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Dado o avanço da criminalidade que se incrementa a cada ano, percebe-se a participação funesta de adolescentes em atos análogos a crimes cometidos por adultos, a que o ECA chamou de atos infracionais. Muitas vezes assu-

mem a autoria de ilícitos cometidos por imputáveis, pois todos sabem que ficarão segregados no máximo por três anos. Não é incomum, também, os próprios adolescentes chefiarem quadrilhas, pela sensação – melhor dizendo, certeza – de impunidade de que desfrutam.

Visando a dar cobro a essa situação, a sociedade clama por redução da maioridade penal, a exemplo de outros países centrais ou desenvolvidos, alguns chegando a responsabilizar penalmente até crianças de oito anos de idade. Uma das bandeiras desfraldadas por legisladores e profissionais liberais é a redução da maioridade à idade de dezesseis anos, visto que a partir daí o adolescente já pode exercer o direito ativo do voto. Se pode votar e decidir os destinos do país, com mais razão pode decidir o próprio, tendo já noção suficiente de livre arbítrio acerca do cometimento das condutas vedadas pelo ordenamento jurídico.

Noutro compasso, porém, juristas, sociólogos e acadêmicos em geral argumentam que a redução da maioridade penal a dezesseis anos tenderá apenas a incluir no crime jovens cada vez mais precocemente, gerando um círculo vicioso no sentido de reduzir ainda mais a maioridade. Esse cenário sujeitaria parcelas hipossuficientes da população à repressão estatal, com todas suas deficiências, gerando, no longo prazo, ainda mais violência e criminalidade.

Tendo em vista os princípios que lhe informam, no sentido da proteção integral à criança e ao adolescente, o ECA é tido como uma das leis mais avançadas do mundo em termos de proteção menorista. Entretanto, não logra cumprir seu vaticínio, dadas as dificuldades que os entes federados enfrentam para dotar sua estrutura administrativa, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário, de efetividade, segundo o texto propositivo daquele diploma.

Indo além, a redução da maioridade penal é tida como ofensa aos princípios insertos no art. 60, § 4º da Constituição, segundo o qual “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais”. Entretanto, como visto no introito desta Justificação, a Carta Magna remeteu à lei ordinária a incumbência de regular a matéria.

Destarte, considerando que a maioridade penal não pode ser reduzida, por interpretação de que o mandamento constitucional é imutável, resta que a lei ordinária pode dispor a respeito, desde que não fira o ditame constitucional.

Ora, é sabido que, embora o sistema carcerário brasileiro seja um caos, as instituições que aplicam as medidas socioeducativas a adolescentes estão bastante à frente em termos de respeito à dignidade do ser humano. É preci-

so aperfeiçoar o sistema, cada vez mais, o que não impede que se proceda a alterações pontuais, como as que propomos neste projeto.

Enfim, se o espírito do ECA é a proteção integral, essa regra não pode fazer tábula rasa da segurança que a sociedade deve propiciar a si própria mediante o provimento de segurança ao adolescente infrator incorrigível, contumaz e cruel. Uma das formas de se obter esse desiderato certamente é, se for o caso, segregá-lo em condições humanitariamente condizentes com nosso grau de civilização. Mais ainda, é propiciar-lhe escolarização, formação profissional, acesso aos meios culturais e esforço ingente no sentido de reintegrá-lo à família, à sociedade, como protótipo de cidadão útil a todos e especialmente a si mesmo.

O tempo que o ECA destina à segregação, contudo, muitas vezes se mostra insuficiente para que se atinja esse objetivo, de ressocializar o adolescente segundo os preceitos vigentes e a escala de valores aceita pela sociedade.

Nessa senda entendemos que o limite hoje existente, de meros três anos de internação e liberação compulsória aos vinte e um (art. 121, §§ 3º e 5º) não atende a esse objetivo.

As medidas socioeducativas estão disciplinadas no Capítulo IV da Parte Especial do ECA, estando dispostas no art. 112, dentre outras, a liberdade assistida (inciso IV), a inserção em regime de semiliberdade (inciso V) e a internação em estabelecimento educacional (inciso VI). O art. 118, § 2º prevê o prazo mínimo de seis meses para a liberdade assistida, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor do adolescente infrator. O art. 120, ao referir-se ao regime de semiliberdade, o admite “como forma de transição para o meio aberto”, o que pressupõe uma equivalência, *mutatis mutandis*, entre essas espécies de medidas socioeducativas e os congêneres regimes de cumprimento de pena para o imputável, isto é, fechado, semiaberto e aberto. Tais regimes corresponderiam, portanto às medidas de internação, semiliberdade e liberdade assistida.

Dessa forma, propomos as seguintes alterações no ECA.

A alteração mais importante foi a inserção da regra combinada dos arts. 121-A e 121-B, incluídos no texto da lei, no sentido da adoção do tempo de internação em abstrato equivalente à pena para o crime análogo aplicável ao imputável, mas com a redução para o tempo de internação em concreto segundo regra progressiva que leva em conta a idade cronológica do adolescente.

Assim, o tempo de internação em abstrato levará em conta os critérios para dosimetria da pena, isto é, qualificadoras, causas de aumento e diminuição, concurso de agentes e de crimes e outras circunstâncias previstas na lei penal.

Entretanto, o tempo de internação em concreto será reduzido pela aplicação de divisor resultante da subtração da idade do adolescente à data do ato infracional, em anos completos, do número dezoito, que corresponde à maioridade penal.

Como exemplo, suponhamos que o ato infracional seja análogo ao crime de um homicídio simples a cujo autor seja aplicável a pena mínima, de seis anos de reclusão. Se o adolescente infrator tiver doze anos, o divisor será seis, ou seja, dezoito menos doze. A medida socioeducativa em concreto será, então de um sexto da medida em abstrato, de seis anos, ou seja, um ano. Se o adolescente tiver treze anos, o divisor será cinco e a medida em concreto, um quinto de seis anos, ou seja, um ano, dois meses e doze dias. Para catorze anos, na mesma situação, a medida em concreto será de um quarto de seis anos, isto é, um ano e oito meses. Para quinze anos, medida em concreto de um terço, ou seja, dois anos. Para dezesseis anos, a medida é calculada pela metade, resultando em três anos. E para dezessete anos se aplica o divisor de $3/2$ (três meios), quatro anos, portanto.

O exemplo poderia ser reproduzido com outros atos infracionais análogos a outros crimes cujo autor fosse apenado com punições mais gravosas até o limite de trinta anos, por exemplo. Nessa hipótese limite, as medidas em concreto seriam de cinco, seis, sete e meio, dez, quinze e vinte anos, respectivamente, que seriam as penas máximas para cada faixa etária, nos termos do proposto art. 121-C.

Percebe-se, portanto, que a fórmula leva em conta o presumível grau de maturidade do adolescente. Todas as alterações propostas levam em conta, portanto, o entendimento de que o amadurecimento do adolescente consiste na paulatina substituição da expectativa de recompensa a curto prazo, característica do mundo infantil, pela expectativa de recompensa a longo prazo, mediante esforço próprio, apanágio das pessoas maduras.

Outra inovação é a possibilidade de o sentenciado a medida de internação obter progressão para medidas menos rigorosas de semiliberdade e liberdade assistida, sucessivamente, aplicando-se de forma equivalente as mes-

mas regras da lei penal no tocante aos prazos e critérios exigíveis dos imputáveis para progressão de regime. Prevê-se, igualmente, a possibilidade de regressão de medida. A progressão levará em conta, no entanto, a idade do sentenciado na data da concessão, o que o estimulará ao bom comportamento e mesmo ao deslinde célere do processo pertinente, visando a obter benefícios mais dilatados.

Em seguida incluímos o art. 125-A, no intuito de disciplinar a situação do internado que completar dezoito anos de idade. Faculta-se sua custódia em estabelecimento penal comum, mas separado dos demais presos. Essa providência é necessária em virtude do aumento potencial dos tempos de internação, o que poderia acarretar uma superpopulação dos estabelecimentos educacionais para internação. O internado com mais de dezoito anos que ficar sujeito a prisão provisória por crime cometido na qualidade de imputável ficará custodiado em local reservado a presos sob risco. Em caso de condenação, porém, será transferido para o âmbito dos presos comuns (§ 1º). Os demais parágrafos do artigo tratam do cômputo cumulativo do tempo remido para fins do CP e do ECA (§ 2º), assim como a sujeição do egresso ao que restar de cumprimento da medida socioeducativa (§ 3º).

Pelo art. 4º acrescentamos o Capítulo VI – Da remição, ao Título IV do ECA, incluindo os arts. 128-A a 128-E, tratando especificamente do tema. Tivemos aqui o cuidado de uniformizar a terminologia para sentenciado ou autor de ato infracional, pois que tanto pode ser o adolescente como o maior de idade cumprindo a sentença.

Assim, o sentenciado a medida socioeducativa pode remir, pelo trabalho, estudo, atividade esportiva ou artístico-cultural, nessa ordem de preferência, parte do tempo de execução da sentença (art. 128-A). Cada atividade será computada à razão de quatro horas por dia útil (§ 1º), podendo o trabalho ser realizado durante oito horas por dia útil, obedecida a carga horária máxima semanal, nos casos admitidos pela lei (§ 2º). Esse dispositivo se coaduna com a legislação trabalhista, que estabelece a jornada do menor aprendiz em seis horas, admitindo, porém, a jornada de oito horas desde que o aprendiz tenha completado o ensino fundamental, e se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. Outra situação passível de ocorrer é a do estágio, acessível aos alunos que estiverem frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de nível médio, ou em escolas de educação especial. O sentenciado pode executar até duas espécies de atividade por dia, à razão de quatro horas por atividade, ressalvada a situação em que trabalhe oito horas (§ 3º). Dessa forma as ativida-

des aptas a contagem para remição ficam limitadas a oito horas diárias. Uma das atividades, porém, deve ser obrigatoriamente o estudo para o adolescente que contar até catorze anos e obrigatoriamente o trabalho, para o que contar mais de catorze anos (§ 4º). Isto é, seguindo a ordem de preferência estabelecida no *caput* do art. 128-A, dos catorze aos dezesseis o adolescente pode trabalhar na condição de aprendiz e a partir daí de forma plena, incluída a parte teórica, desde que possua o ensino fundamental. Não podendo o adolescente menor de catorze anos trabalhar, a opção seguinte é o estudo, razão porque esta é uma das atividades obrigatórias nesse período. A última opção de atividade, a artístico-cultural, só poderá ser objeto de remição para o sentenciado que tenha o trabalho como outra atividade (§ 5º). Esse dispositivo visa, mais uma vez, a privilegiar o trabalho e evitar que os adolescentes possam remir a pena exercendo apenas atividades lúdicas como esporte e arte, sem trabalhar e sem estudar, por exemplo.

Convém salientar que tais atividades não são obrigatórias, cabendo ao adolescente, de forma espontânea ou voluntária mediante orientação de seus responsáveis, solicitar a inclusão nos programas que permitam a remição. A opção preferencial pelo trabalho, portanto, não pode ser considerado 'trabalho forçado', proibido pelo § 2º do art. 112 do ECA, na linha do disposto no art. 5º, inciso XLVII, alínea 'c' da Constituição. De outra forma, se o sentenciado não optar pelas atividades obrigatórias para remição segundo a idade, nada impede que pratique as demais, sem direito a remição. O simples fato de estar exercendo qualquer atividade é mais produtivo que estar ocioso, o que contribuirá, inclusive, para a aquisição de senso de disciplina e responsabilidade, necessários para ingresso na idade adulta e a ansiada reinserção social.

O art. 128-B disciplina a contagem do tempo para remição, que será feita à razão de tantos dias de sentença remidos, por atividade, quanto a metade do que restar da subtração da idade do sentenciado, em anos completos, do número dezoito, nos moldes do disposto no *caput* do art. 121-B. Isto é, se o sentenciado tem doze anos de idade, computará três dias (metade de 18-12) por oito horas de atividade para fins de remição. Parece muito, mas na verdade foi adotado critério progressivo semelhante, de modo que o adolescente com dezessete anos remirá na proporção 1:0,5 (ou 2:1), dois dias de atividade, ou seja, dezesseis horas, para um de sentença (2x8=16 horas). É uma situação mais favorável que a do imputável, cuja remição geralmente se dá na proporção 3:1, isto é, três dias de atividade (3x8=24 horas) para um de sentença. Ao completar o sentenci-

ado dezoito anos, o tempo de remição será computado à razão de vinte horas de atividade por dia de sentença (§ 1º), na proporção de 2,5:1, situação intermediária entre o adolescente de dezessete anos e o condenado como imputável. Disparamos que o sentenciado impossibilitado de prosseguir na execução da atividade, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição, salvo comprovada má-fé, até que cesse a impossibilidade (§ 2º). Nos §§ 3º, 4º e 5º dispomos acerca da preferência para inscrição, assim como definimos como se darão as atividades passíveis de contagem para remição – incluindo as situações do menor aprendiz, do estagiário e da educação a distância – e disciplinamos os critérios de permanência na atividade. Pelo § 6º admitimos a atuação do sentenciado como docente, instrutor ou monitor nas atividades, desde que possua a habilitação exigida ou conhecimento técnico necessário, com igual direito à remição. No § 7º deixamos expresso que a uma só atividade no período de quatro horas será computada proporcionalmente para fins de remição. Pelo § 8º tornamos expresso que o tempo remido será abatido do total da sentença para fins de contagem do tempo para progressão, regra, aliás, aplicável aos imputáveis.

O art. 128-C trata da prestação de contas da autoridade administrativa e da declaração da remição pelo juízo da infância e da juventude, ouvido o Ministério Público. O art. 128-D equipara ao crime de falsidade ideológica a conduta de declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou execução de atividade para fim de instruir pedido de remição. Por fim, o art. 128-E dispõe que se o poder público não disponibilizar condições para o exercício do direito de remição, os tempos de detração a que o sentenciado teria direito são garantidos pela metade dos valores correspondentes, nos termos do disposto no art. 128-A, § 1º e 4º e art. 128-B.

De se observar que o art. 429 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), disciplina o aprendizado nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conhecido como ‘Sistema S’ (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai; Serviço Social do Comércio – Sesc; Serviço Social da Indústria – Sesi; Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – Senac; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop; e Serviço Social de Transporte – Sest). O § 2º do mesmo artigo, incluído pela Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) dispõe que as referidas entidades oferecerão vagas para adolescentes usuários do Sinase nas condições a serem dispostas em instrumen-

tos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. Isso indica que já há previsão legal para o aprendizado dos sentenciados em conformidade com o estabelecido no ECA.

Pela redação do art. 190-A e seus parágrafos incluímos a obrigatoriedade de submeter o adolescente a exame médico-psicossocial por equipe técnica interdisciplinar a fim de averiguar o seu grau de entendimento do caráter ilícito do ato infracional cometido ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Seus parágrafos trazem a minudência adequada ao dispositivo. Exige-se que a equipe técnica interdisciplinar seja integrada pelo menos por um médico hebiatra, um médico psiquiatra, um psicólogo, um pedagogo e um assistente social, podendo o médico hebiatra ser substituído por pediatra ou clínico geral, caso não haja aquele especialista na localidade (§ 1º). Referido exame admite contraprova (§ 2º). O § 3º inclui presunção legal de que a capacidade de entendimento do caráter ilícito do ato infracional cometido ou determinação de acordo com esse entendimento segundo corresponda à idade cronológica do adolescente à época do fato, nos termos do gradiente adotado no art. 121-B. O § 4º estabelece que a idade mental aferida prevalecerá, porém, sobre a idade cronológica. Por fim o § 5º reproduz conteúdo do art. 26 do Código Penal, no sentido de isentar de medida repressiva o adolescente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Outros dispositivos, adiante mencionados, foram apenas alterados e um deles revogado.

A redação do § 2º do art. 120, tratando do regime de semiliberdade, foi alterada de “a medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”, para “aplica-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

A redação do § 2º do art. 121 foi alterada de “a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses”, para “sem prejuízo do disposto no art. 121-B, a manutenção da medida deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses”.

A redação do § 3º foi alterada apenas para remeter a regra do período máximo de internação ao disposto no art. 121-B.

Alterando o art. 123, incluímos na redação a exigência de separação pelos critérios de sexo e tempo de sentença, que não constam do dispositivo, mas consideramos essenciais. Foi alterado, ainda, o escopo do dispositivo, que é a internação de adolescentes e não a internação de forma geral, que inclui os imputáveis sentenciados por cometimento de ato infracional. Isso porque, pela inovação do art. 125-A, se permite a internação do maior de dezoito anos em estabelecimento penal comum, separado dos demais presos. Essa medida atende tanto a necessidade de mais vagas nos estabelecimentos para fins de absorção do contingente que passará a cumprir maior tempo de sentença, como o requisito de proteção devida ao autor de ato infracional, ao mantê-lo separado dos criminosos comuns.

Por fim revoga-se o § 5º do art. 121, segundo o qual “a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”, pois no âmbito das novas regras, essa se torna insubsistente.

Apresentamos em anexo tabela comparativa dos tempos de cumprimento de sentença e progressão de regime, com e sem remição.

Assim, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação do presente projeto de lei nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro. E o fazemos em benefício da segurança da sociedade, do tratamento equitativo entre adolescentes ordeiros e adolescentes infratores. E, afinal, pela proteção destes, na medida em que a segregação por maior tempo os prive do convívio nefasto com comparsas imputáveis ou a vivência de situações delinquentiais que os induza à reincidência e a um futuro trágico, onde apenas as masmorras do sistema prisional ou a morte os aguarda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Cabo Sabino

**TABELA COMPARATIVA DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROGRESSÃO DE REGIME,
COM E SEM REMIÇÃO**

IDADE ¹		12 anos	13 anos	14 anos	15 anos	16 anos	17 anos
TEMPO MÁXIMO ²		5 anos (60 meses)	6 anos (72 meses)	7,5 anos (90 meses)	10 anos (120 meses)	15 anos (180 meses)	20 anos (240 meses)
TEMPO A REMIR ³		66d (22x3) [02m06d]	55d (22x2,5) [01m25d]	44d (22x2) [01m14d]	33d (22x1,5) [01m03d]	22d (22x1) [00m22d]	11d (22x0,5) [00m11d]
1/6 da sentença – Semiliberdade	Sem remição	10 meses	12 meses (1a)	15 meses (1a3m)	20 meses (1a8m)	30 meses (2a6m)	40 meses (3a4m)
	Com remição	4 meses	5 meses	7 meses	10 meses	19 meses (1a7m)	31 meses (2a7m)
1/6 da sentença restante – Liberdade vigiada	Sem remição	19 meses (1a7m) [+9m]	22 meses (1a10m) [+10m]	28 meses (2a4m) [+13m=1a1m]	37 meses (3a1m) [+17m=1a5m]	55 meses (4a7m) [+25m=2a1m]	74 meses (6a2m) [+34m=2a10m]
	Com remição	6 meses	8 meses	12 meses (1a)	19 meses (1a7m)	38 meses (3a2m)	57 meses (4a9m)
Cumprimento total com remição		18 meses (1a8m)	28 meses (2a4m)	47 meses (3a11m)	82 meses (6a10m)	135 meses (11a3m)	185 meses (15a5m)

¹ Idade de cometimento do ato infracional e início do cumprimento da sentença, em tese.

² Tempo máximo de cumprimento de internação para a idade em referência.

³ Tempo a remir por mês de atividade plena (média de 22 dias x 8 horas).